



PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2003

Altera a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para permitir a concessão de empréstimos a segurados ou beneficiários de regimes próprios de previdência social de servidores públicos.

AUTOR : Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

De iniciativa do eminente Deputado Aloysio Nunes Ferreira o projeto em análise dá nova redação ao inciso v do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, permitindo a utilização de recursos dos fundos de bens, direitos e ativos dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos, sejam utilizadas para empréstimos a segurados e beneficiários destes regimes, desde que o pagamento do principal e do juros sejam realizados mediante prestações descontadas em folha de remuneração do segurado ou beneficiário e a rentabilidade seja superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do fundo. O Projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposta trata de matéria regulada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nos §§ 1º e 2º, do artigo 43:

“Art. 43. ...

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I – títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II – empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.”

Tramita nesta Casa Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2003, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, modificando a redação do inciso II, do § 2º do art. 43, no mesmo sentido da presente Proposição. Entretanto, enquanto vigente a redação atual da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Proposição conflita com suas disposições.

Diante do exposto, somos pela INCOMPATIBILIDADE e pela INADEQUAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei Nº 139, de 2003.

Sala da Comissão, em 2003.

WASNY DE ROURE

RELATOR